



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Dimensionamento e Movimentação da Força de Trabalho
Divisão de Dimensionamento, Licenças e Afastamentos

Nota Informativa SEI nº 7/2019/DIDLA/CGDIM/DEPRO/SGP/SEDGG-ME

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: Licença para atividade política

(Referência: Processo/documento nº 12600.107872/2019-36)

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de solicitação de manifestação deste órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, oriunda da Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, acerca do prazo limite para desincompatibilização do cargo para fins de candidatura federal e para o recebimento da remuneração durante esse afastamento, considerando as mudanças na lei eleitoral e seu reflexo nos prazos, conforme Nota Técnica nº 193/2019/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (2176924 - fl. 36).

INFORMAÇÕES

2. Em síntese, trata-se de requerimento administrativo de servidor, por meio do qual requereu parecer e esclarecimento relativos à Licença Eleitoral, especificamente quanto à reforma eleitoral de 2015 quando a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 introduziu mudanças no processo, alterando significativamente os prazos e datas para escolha dos candidatos pelos partidos, efetivação do registro de candidaturas frente a Justiça Eleitoral e a duração da campanha eleitoral. O interessado assinala, inclusive, que tais alterações trazem aspectos colidentes com a legislação anterior, necessitando adequado esclarecimento prévio para que se evite cerceamento do direito eleitoral do candidato servidor público.

3. De fato, a Lei nº 13.165/2015, alterou as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965, tendo promovido significativas mudanças das quais destaca-se a data de realização das convenções para a escolha dos candidatos pelos partidos e o prazo para registro de candidatos pelos partidos e coligações nos cartórios.

4. Assim, é razoável mencionar que prazo para a desincompatibilização de servidores públicos é o previsto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n. 64/1990, ou seja, 3 (três) meses antes do pleito, conforme transcreve-se:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem **até 3 (três) meses** anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (grifo nosso)

5. Sobre os períodos de concessão para Licença para Atividade Política, o art. 86, da Lei nº 8.112/1990, disciplina três situações distintas: licença sem remuneração - direito assegurado a todos os servidores que, embora escolhidos como candidatos, ainda não registraram a candidatura; desincompatibilização - obrigação de se afastar do exercício do cargo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86; e licença com remuneração - direito assegurado a todo e qualquer servidor após o registro da candidatura na Justiça Eleitoral, conforme abaixo:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que

mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997).

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997).

6. Dito isso, verifica-se a permanência da exigência do prazo de três meses para afastamento do cargo por servidores, anteriormente ao pleito eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990) e ressalta-se que a data da realização das convenções para a escolha dos candidatos pelos partidos e do registro da candidatura, antes ocorridas entre 10 a 30 de junho, para o primeiro turno e dia 05/07, para o segundo turno, respectivamente, passou a ser de 20 de julho a 5 de agosto e 15 de agosto, nesta ordem. Diante do exposto, a situação pode ser sintetizada, conforme quadro a seguir:

Eleição		Antes	A partir da edição da Lei nº 13.165/2015
Primeiro turno: 07 de outubro	Convenção	10 a 30/06	20/07 a 05/08
Segundo turno: 28 de outubro	Registro	05/07	15/08 até às 19h00

7. A regulamentação da licença para atividade política, prevista, via de regra, nos estatutos dos servidores públicos, como é o caso do art. 81, inc. IV, da Lei nº 8.112/1990 compete exclusivamente ao Poder Executivo e não à Justiça Eleitoral, pois não se trata de matéria eleitoral propriamente dita, mas administrativa.

8. A questão já foi abordada na Nota Técnica Consolidada n. 01/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP (3849969), de 30 de dezembro de 2014, que esclareceu que a LC 64/90 e a Lei 8.112/90 não devem ser entendidas como normas excludentes. Muito pelo contrário, trata-se de uma combinação que fortalece um direito do servidor público, considerando que, no marco final para a desincompatibilização - três meses antes das eleições, nem as convenções e nem o pedido de registro terão ainda ocorrido.

9. Este entendimento é, também, o elucidado pelo Tribunal Superior Eleitoral que pronunciou-se, por meio da edição da Resolução nº 21.809, de 8 de junho de 2004, da seguinte forma:

"A consulta versa sobre a necessidade do afastamento de agente comunitário de saúde para se candidatar a cargo eletivo no próximo pleito.

A jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade do afastamento do servidor público, estatutário ou não, até três meses antes do pleito, seja para eleição federal, seja estadual ou municipal.

No caso, o consultante não informa se o agente comunitário de saúde é servidor efetivo ou celetista.

Isto posto, respondo:

- em qualquer dos casos, o afastamento deverá ocorrer três meses antes do pleito;
- se for servidor público efetivo de qualquer dos poderes ou empregado público celetista terá direito a receber a remuneração durante o período de afastamento;
- se for pessoa contratada com base na Lei nº 8.745/93 (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), adotando o entendimento do STJ no ROMS nº 14.025/RS¹, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, DJ 13.10.2003, não terá direito à remuneração."

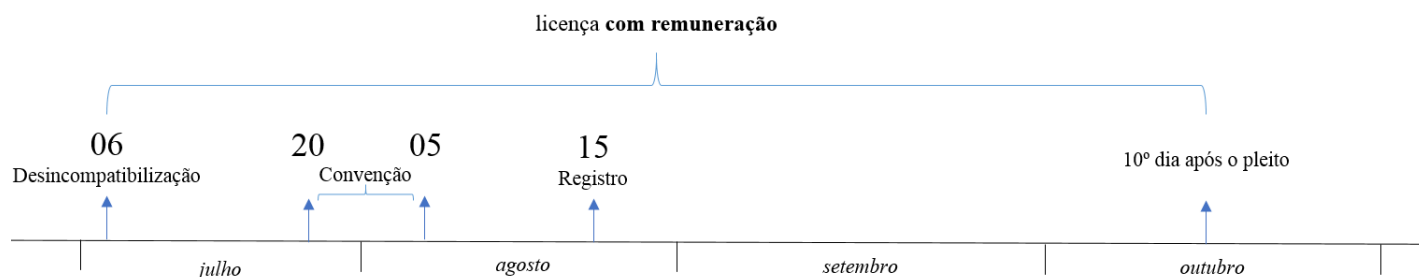
10. Ademais, este também é o entendimento da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, expresso por meio do Parecer nº 1057-3.27/2010/JPA/CONJUR/MP, conforme a seguir:

20. Disso decorre que as regras da Lei nº 8.112/90 e da LC nº 64/90, longe de se excluírem, complementam-se, incidindo, não raro, sob uma mesma situação de fato, durante o mesmo período de tempo.

11. Assim, entende esta Secretaria, enquanto Órgão Central do SIPEC, que as normas devem ser interpretadas como um somatório de garantias, de modo que o servidor fará jus à licença remunerada desde o terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral, ou sexto mês, no caso de serviço em atividades fiscais, ou seja, desde o protocolo do requerimento de afastamento para concorrer, que é a prova de desincompatibilização, até o décimo dia seguinte às eleições, e não somente após o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, conforme ilustrado a seguir:

Régua Cronológica – Licença para Atividade Política

(Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 8.112/90 c/c LC nº 64/90)



12. Ainda, transcreve-se trecho da manifestação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, por meio do Parecer SEI nº 169/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME (2410635), consolidando o posicionamento daquela consultoria jurídica e das diretrizes exaradas por esta Secretaria, após ser instada, por meio da Nota Técnica nº 10655/2019-MP (2335604), a manifestar-se dada a necessidade de divulgar a correta aplicação, no âmbito do SIPEC, quanto à interpretação da relação entre a Lei nº 8.112/90 e a LC nº 64/90:

19. Em suma, conclui-se que o servidor que se afastar para exercer seu direito constitucional de concorrer às eleições possui o direito à percepção de remuneração entre a **respectiva data que antecede em 3 (três) meses a eleição ou em 6 (meses), no caso do art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, até a data correspondente ao décimo dia após a eleição.**

IV

20. Por todo o exposto, tendo em vista a presente consolidação dos posicionamentos desta CPN/PGFN e das diretrizes exaradas pela SGDP/ME, no que tange à interpretação conjugada do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990, e do art. 1º, inciso II, alíneas “d” e “l”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, e com intuito de uniformizar o entendimento jurídico em comento, cuja conclusão está sintetizada no item 19, recomenda-se a devolução deste Processo SEI à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério (SGDP/ME), para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

13. Ante o exposto, sugere-se o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Ministério da Justiça com os esclarecimentos pertinentes ao assunto.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Dimensionamento e Movimentação da Força de Trabalho

LÍVIA ALMEIDA ADRIANO

Administradora

De acordo. Encaminhe-se à avaliação da Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

KARINE FABIANE KRAEMER BARBOSA

Coordenadora-Geral

Aprovo. Retorne-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Ministério da Justiça, conforme proposto.

NELEIDE ABILIA

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Neleide Abila, Diretor(a)**, em 02/07/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karine Fabiane Kraemer Barbosa, Coordenador(a)-Geral**, em 02/07/2019, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Livia Almeida Adriano, Administrador(a)**, em 03/07/2019, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2712735** e o código CRC **3A66A8B1**.
